



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10073.720081/2007-42
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 2202-003.000 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2015
Matéria Imposto sobre a Propriedade Rural Urbana - ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida EMPRESAS REUNIDAS AGROINDUSTRIAL MICKAE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. PARQUES

Com base em provas documentais hábeis, cabe restabelecer a área de preservação permanente e de utilização limitada, para efeito de exclusão do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), considerando como área de preservação permanente e de interesse ecológico, para fins de exclusão de tributação, a área do imóvel comprovadamente localizada dentro dos limites de Parque Nacional, criado antes da data do fato gerador do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

(Assinado digitalmente)

ANTONIO LOPO MARTINEZ - Presidente

(Assinado digitalmente)

FABIO BRUN GOLDSCHMIDT - Relator.

EDITADO EM: 11/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ANTONIO LOPO MARTINEZ (Presidente), JIMIR DONIAK JUNIOR (Suplente convocado), SUELY NUNES DA GAMA, PEDRO ANAN JUNIOR, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA e FABIO BRUN GOLDSCHMIDT.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 02/05), emitida, em 19.11.2007, referente ao exercício de 2003, pela qual a contribuinte foi intimada a recolher o crédito tributário, no montante de R\$1.880.541,25, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), como objeto o imóvel denominado “Fazenda Taquari”, cadastrado na RFB sob o nº 0.229.327-7, com área declarada de 1.639,4 ha, localizado no Município de Parati/RJ, acrescido de multa de 75% e juros e mora.

Procedimento de Fiscalização

Teve início o procedimento de fiscalização, através do Termo de Intimação Fiscal nº 07105/00015/2007 de fls. 10/11, pela qual a contribuinte foi intimada a apresentar, no prazo de 20 dias, os seguintes documentos referentes à Declaração do ITR, do exercício de 2003:

- *Cópia do Ato Declaratório Ambiental – ADA requerido junto ao IBAMA;*
- *Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, caso exista área de preservação permanente de que trata o art. 2º da Lei nº 4.771/1965, acompanhado de ART registrada no CREA, identificando o imóvel rural através de memorial descritivo de acordo com o art. 9º do Decreto nº 4.449/2002.*
- *Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.771/1965, acompanhado do ato do poder público que assim a declarou;*
- *cópia da matrícula do registro imobiliário, caso exista averbação de áreas de reserva legal, de reserva particular do patrimônio natural ou de servidão florestal.*
- *cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da Reserva Legal, acompanhada de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário;*
- *Ato específico do órgão competente federal ou estadual, caso o imóvel ou parte dele tenha sido declarado como área de interesse ecológico;*

- Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com fundamentação e grau de precisão II, com ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT da RFB.

Intimado em 03/08/2007 (fl. 13), a fiscalizada apresentou Resposta ao Termo de Intimação Fiscal (fls. 14/15), em 20/09/2007, informando a juntada de: Cópia do Ato Declaratório do imóvel cadastrado sob o nº 0229327-7, protocolado em 19/08/2004. (doc. 1); Cópia do Laudo Técnico ambiental elaborado pelo Eng. Florestal Jorge Oneto, datado de 19/08/2004, acompanhado da anotação de responsabilidade técnica (doc. 2); Cópia do Ato Declaratório Ambiental protocolado em 20/12/2004, nesse ADA foi excluída a área do INCRA (987,00 Hectares), (doc. 3); Cópia do Laudo Técnico Ambiental elaborado pelo Eng. Florestal Jorge Oneto, acompanhado de anotação de responsabilidade técnica, datado de 10/10/2005; (doc. 4); Cópia do Diac — Comunicação de Alienação — Cafir referente à área do INCRA, protocolado em 30/12/2004. (doc. 5); Cópia do Parecer (Certidão) nº 04/2005/PNSB/IBAMA, (doc. 6); Cópia do Ofício nº 37/2005/PNSB/IBAMA, ref. Certidão de inclusão de terras no PNSB. (doc. 7); Cópia do Termo de Intimação Fiscal nº 07105/00015/2007, (Doc. 8) (fls. 16/40).

Sobreveio a notificação de lançamento, pois segundo a Autoridade Fiscal, a contribuinte, após regularmente intimada, não comprovou por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, o valor da terra nua declarado. Assim, no Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi arbitrado na monta de R\$ 5.644,98/ha, conforme o Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB.

Quanto às áreas de preservação permanente e de reserva legal a fiscalização entendeu por glosá-las integralmente, em razão da ausência de comprovação por ter sido intempestivo o ADA apresentado dentro do ano-calendário.

Impugnação

Intimado do auto de infração em 30/11/2007 (fl. 117), o contribuinte apresentou impugnação, em 17/12/2007 (fl.43/67), tempestivamente, com base nas seguintes razões.

Traz considerações sobre a necessidade da busca da verdade material, como pressuposto do lançamento, cabendo à fiscalização provar a ocorrência do fato jurídico tributário ou da infração que imputa ao sujeito passivo. Assim, a autoridade lançadora ao

executar o ato de lançamento deve procurar cumprir a vontade e o que determina a lei, apurando se houve ou não a ocorrência e, em que medida, se deu o fato jurídico tributário,

Entende que a utilização da presunção só pode ser admitida quando o fato não puder ser provado por outros meios de prova, significando que somente podem ser adotadas as presunções, simples ou legais, nas hipóteses previstas em lei e nos limites e nos termos em que a Lei explicitar, observando os motivos (legal e fático) para a substância do ato administrativo de lançamento. Salienta que a autoridade lançadora tem liberdade para colher as provas que entender necessárias à demonstração da ocorrência, ou não do fato jurídico tributário, porém a subsunção do fato descrito na norma à lei deverá ter como substrato a verdade material, isto porque somente poderá ser lançado ou exigido tributo quando efetivamente se configure fato jurídico tributário e na medida da sua ocorrência; Aduz que a prova da ocorrência dos fatos e a averiguação da verdade material para a administração fiscal, muito mais do que um ônus se constitui em um dever jurídico, da qual ela somente estará exonerada na hipótese da existência de normas excepcionais que invertam o ônus da prova, quando se tratar “das presunções legais relativas”.

Com base nas premissas da verdade material, tece considerações sobre a nulidade do lançamento. Refere que, que por força do art. 3º c/c art. 142, ambos do CTN, o lançamento constitui-se ato administrativo plenamente vinculado, estando sujeito aos requisitos genéricos de validade dos atos jurídicos daquela espécie, a par de seus requisitos específicos.

Diante disso, a impugnante examina os motivos que levaram a lavratura da Notificação e analisando a descrição dos fatos e o enquadramento legal, bem como demonstrativo de apuração do ITR, conclui que a fiscalização motivou o ato praticado no suposto não recolhimento do tributo no prazo estabelecido, apurado em função da ausência de comprovação do solicitado, tendo, em decorrência disso, glosado a área de preservação permanente e a área de utilização limitada, sendo apuradas, ainda, diferenças entre o valor do imóvel e do grau de utilização (GU);

Informa que, em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal, apresentou: a) cópia do ADA; b) Laudos Técnicos expedidos pelo Engenheiro Florestal Jorge Oneto; e c) Certidão nº 04/2005/PNSB, expedida pelo IBAMA, constando a área do imóvel desapropriada pelo Parque Nacional da Serra da Bocaina (PNSB) da "Gleba Taquari"; **sendo que tais os documentos citados comprovam a real existência das áreas não tributáveis do imóvel e, portanto, lançadas na DITR e excluídas da base de cálculo do ITR: (i) área de preservação permanente de 318 ha; (ii) área de reserva legal (utilização limitada) de 975,40 ha;**

Não obstante, observa que, de acordo com a Notificação de Lançamento, a fiscalização enquadrou a inclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal como suposta infração aos artigos 10, §1º, inciso II, “a” e 14 da Lei nº 9.393/96. Salienta que, analisando os dispositivos legais citados no auto impugnado, conclui-se que os fatos narrados

não se enquadram nas normas supostamente violadas, concluindo que inexistem subsunção dos fatos às normas.

Argumenta, no ponto, que diferentemente do apurado pela fiscalização, atendendo ao art. 10 da Lei nº 9.393/96, a contribuinte apurou e efetuou corretamente o pagamento do ITR, sendo inaplicável a espécie qualquer tipo de revisão com lançamento de ofício. Isso porque o § 1º do art. 10 dessa Lei estabelece a forma de cálculo do ITR, sendo que a alínea “a”, do inciso II determina que para a apuração do imposto considerar-se-á área tributável a área total do imóvel menos as áreas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771/65;

Sendo assim, como a propriedade possui área total de 1.639,4 ha e área de preservação permanente de 318 ha e 975,4 ha de área de utilização limitada, a contribuinte, excluiu da base de cálculo do imposto essa área não tributável, chegando à base de cálculo do imposto (346 ha) e ao real valor do imposto devido e efetivamente recolhido;

Destaca que a área de preservação permanente, nos termos da Lei nº 4.771/65, pode ser facilmente demonstrada por meio da perícia agrônômica realizada no imóvel, nos autos da Ação Ordinária nº 000609149-0, da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (Doc. 7), do ADA emitido pelo IBAMA (Doc. 4), dos Laudos Técnicos expedidos (Doc. 5) e da Certidão expedida pelo IBAMA (Doc. 6), bem como por meio de nova perícia a ser realizada.

Refere que, calculando-se corretamente o imposto, da forma como foi feita pela Impugnante, jamais se chegaria ao grau de utilização (relação percentual entre a área efetivamente utilizada da propriedade e a área aproveitável) encontrado pela fiscalização e, conseqüentemente, não teria como aplicável a alíquota de 8,6% como, equivocadamente, pretende a Fazenda Nacional.

Ressalta que a empresa jamais poderia ser considerada como latifúndio por exploração, com a aplicação de alíquotas punitivas de 8,6% sobre a área do imóvel rural, posto que teve quase a totalidade de sua área desapropriada pelo Parque Nacional da Serra da Bocaina, consoante demonstra o Ato Expropriatório anexo, não incidindo, nesta área, o ITR; Nesse ponto, contesta a necessidade, apontada pela fiscalização, da averbação da área de reserva legal na inscrição de matrícula do imóvel, colacionando jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF). Conclui ter sido correta a exclusão levada à efeito pela contribuinte, em relação à área de reserva legal e de preservação permanente, sendo improcedente o auto de infração.

Considera que outro ponto que foi equivocadamente arbitrado pela fiscalização diz respeito ao valor do imóvel, que teria sido apurado com o valor total de R\$13.374.380,21. Assevera que, de acordo ressalta que os Laudos Técnicos de Avaliação (às fls. 14 do Laudo), elaborados de acordo com a NBR 14.653 da ABNT, a avaliação média atual do imóvel é de R\$5.834,88/ha, concluindo que, se em 2007 o valor médio do imóvel é de R\$9.565.702,20, em 2003. Sendo assim, valor do imóvel jamais poderia ser de R\$13.374.380,21, sob pena de ofensa ao princípio da verdade material.

Traz considerações sobre a inconstitucionalidade da Progressividade do ITR, de forma que § 4º, do art. 153 da CF/88 somente autoriza a progressividade de alíquotas para coibir a manutenção de grandes latifúndios improdutivos. Nesse sentido, correta a sistemática adotada pela Lei nº 9.393/96. Todavia, pecou o legislador ao estabelecer alíquotas progressivas de acordo com a área da propriedade rural, posto que não autorizada pela Constituição. Colaciona Jurisprudência do STF analisando a constitucionalidade da progressividade de alíquotas em relação ao IPTU. Assim, invoca o julgado do STF para afirmar que o ITR, tal como o IPTU, um imposto real, não admitindo, portanto, alíquotas progressivas, salvo como forma de desestímulo da manutenção de propriedades improdutivas. Frisa que uma propriedade com área superior 5.000 hectares (maior alíquota definida na lei) pode ser totalmente produtiva, enquanto uma propriedade de 50 hectares pode ser totalmente ociosa, de tal forma que a lei deveria levar em conta o grau de produtividade e não o tamanho da propriedade. Destaca que a única progressividade autorizada pela Constituição é a progressividade extrafiscal, na forma como estabelecida pelo art. 153, § 4º, da CF/88. Propugna, em razão da inconstitucionalidade da progressividade estabelecida pela Lei nº 9.393/96, a nulidade do auto de infração.

Tece comentários sobre o caráter confiscatório da alíquota de 8,6% aplicada, aduzindo estar-se ferindo o princípio insculpido no art. 150, IV, da Carta Magna. Ressalta que, em se aplicando a alíquota de 8,60%, chegar-se-ia a conclusão que, no prazo de 10 anos, dar-se-ia o perdimento da propriedade, adquirida, em média, num prazo de 15 anos, sendo claro o efeito confiscatório do tributo, com clara ofensa ao princípio constitucional que garante o direito à propriedade privada, pelo que deve ser repellido e assim a Notificação de Lançamento deve ser anulada;

Irresigna-se quanto a multa aplicada, concluindo ser a mesma ilegítima e inválida, não produzindo seus efeitos, pelo que deve ser anulada face às violações a os Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade, do Não-Confisco e Moralidade.

Trouxe com a impugnação documentos de fls. (69/135).

Acórdão de Impugnação

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, reduzindo o crédito tributário de R\$ 794.315,21, para R\$ 4.298,01 (fls. 136/155).O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO

Improcedente a arguição de nulidade quando a Notificação de Lançamento contém os requisitos contidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e ausentes as hipóteses do art. 59 do mesmo Decreto.

DO ÔNUS DA PROVA

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela autoridade fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados cadastrais informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - PARQUES

Com base em provas documentais hábeis, cabe restabelecer a área de preservação permanente e de utilização limitada, para efeito de exclusão do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), considerando como área de preservação permanente e de interesse ecológico, para fins de exclusão de tributação, a área do imóvel comprovadamente localizada dentro dos limites de Parque Nacional, criado antes da data do fato gerador do imposto.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) - SUBAVALIAÇÃO

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil (Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT - NBR 14.653-3), demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão.

DA MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO

A vedação ao confisco pela Constituição da República é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu. Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos.

DA PROVA PERICIAL

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

No tocante à Área de Preservação Permanente e de Utilização Limitada, referiu o acórdão que, embora o Requerimento do Ato Declaratório Ambiental tenha sido protocolizado intempestivamente junto ao IBAMA para fins de tributação do período fiscalizado, tal exigência no caso não seria necessária. Entendeu que comprovado nos autos que áreas do imóvel estariam localizadas dentro dos limites do Parque Nacional da Serra da Bocaina, criado por meio do Decreto nº 68.172/1971, conforme Parecer (Certidão) nº 04/2005/PNSB/IBAMA, às fls. 36 ou 92, emitida, em 07.10.2005, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e assinado pelo Chefe do referido Parque Nacional.

Concluiu que à época do fato gerador do ITR, do exercício de 2003, ocorrido em 1º de janeiro de 2003, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.393/96, as áreas localizadas dentro dos seus limites já possuíam relevante interesse ecológico, nos termos da legislação ambiental de regência. Citando a Lei nº 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza, apontou que somente se admite a existência de terras particulares dentro dos limites dos parques estaduais, enquanto não concluído o processo de regularização fundiária, mediante a desapropriação das áreas localizadas dentro dos seus limites do parque nacional.

Com isso, analisando os documentos trazidos, o Acórdão restabeleceu, para fins de exclusão do cálculo do ITR/2003, a área declarada de preservação permanente de 318,0 ha e a área de utilização limitada, que entendeu ser de interesse ecológico, de 975,4ha, glosadas pela autoridade fiscal, consideradas áreas não tributáveis/aproveitáveis. E assim, refazendo o cálculo do imposto, reduziu a tributação de R\$ 794.315,21, para R\$ 4.298,01.

Recurso de Ofício

Em razão dos valores exonerados, veio o processo para apreciação do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, por força de Recurso de Ofício, conforme art. 34 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/1993 e Portaria MF nº 03/2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro fabio brun goldschmidt

Conselheiro Fabio BrunGoldschmidt, Relator

Considerando que não houve a interposição de Recurso Voluntário pela contribuinte, restringir-se-á o voto à análise da parte em que decaída a Fazenda Nacional.

Para tanto, adoto, como minhas, as razões da DRJ.

A impugnação apresentada foi considerada tempestiva, conforme Informação de fls. 114 e Extrato do Processo de fls. 117, atendendo aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 (PAF). Assim, dela toma-se conhecimento.

Da Nulidade do Lançamento

A impugnante alega nulidade da Notificação de Lançamento, posto que os fatos nela narrados não se enquadrariam nas normas por ela invocadas como supostamente violadas, concluindo que inexistiria subsunção dos fatos às normas e, assim, inexistiria qualquer violação aquelas mesmas normas jurídicas, argumentando que todos os documentos entregues, em resposta ao Termo de intimação Fiscal, comprovam a real existência das áreas não tributáveis do imóvel e, portanto, corretamente informadas na DITR.

Não obstante as alegações da requerente, entendo que a Notificação de Lançamento contém todos os requisitos legais estabelecidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, que rege o

Processo Administrativo Fiscal, trazendo, portanto, as informações obrigatórias previstas nos incisos de I a IV e principalmente aquelas necessárias para que se estabeleça o contraditório e permita a ampla defesa da autuada.

art 11 do Decreto nº 70.235/72 assim dispõe:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o

tributo e conterá obrigatoriamente:

- a qualificação do notificado;

II-o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

- a disposição legal infringida, se for o caso;

- a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e

a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico. ”

Assim sendo, ainda na fase inicial do procedimento fiscal, a contribuinte foi regularmente intimada - docs. de fls. 09/12 - a apresentar os documentos necessários para fins de comprovar as áreas ambientais e o VTN informado na DITR/2003, sob pena de que fosse efetuado o lançamento de ofício.

A autoridade fiscal, por entender não-comprovada a integralidade dos dados declarados, decidiu pela emissão da presente Notificação de Lançamento, glosando áreas ambientais e alterando o VTN declarado.

No presente caso, a Notificação de Lançamento identificou as irregularidades apuradas e motivou, de conformidade com a legislação aplicável as matérias, as alterações efetuadas na DITR/2003, o que foi feito de forma clara, como se pode observar na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” e no “Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido”, em consonância, portanto, com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Tanto é verdade, que a interessada refutou, de forma igualmente clara e precisa, a imputação que lhe foi feita, como se observa do teor de sua impugnação, de fls. 42/66, e da documentação anexada, em que a autuada expôs os motivos de fato e de direito de suas alegações e os pontos de discordância, discutindo o mérito da lide relativamente às matérias envolvidas, nos termos do inciso III, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, não restando dúvidas de que compreendeu perfeitamente do que se tratava a exigência.

Veja-se que o trabalho de revisão então realizado pela fiscalização é eminentemente documental, e o não-cumprimentodas exigências para a comprovação das áreas

ambientais e do VTN declarado justifica o lançamento de ofício, regularmente formalizado por meio de Notificação de Lançamento, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/1996 e artigo 52 do Decreto nº 4.382/2002 (RITR), combinado com o disposto no art. 149, inciso V, da Lei nº 5.172/66 - CTN, não havendo necessidade de verificar in loco a ocorrência de possíveis irregularidades.

No caso, não compete à autoridade administrativa produzir provas relativas às matérias tributadas ou mesmo em relação a qualquer outra matéria relacionada, não obstante entendimento contrário da impugnante. Isto porque, o ônus da prova é do Contribuinte, seja na fase inicial do procedimento fiscal, conforme previsto nos artigos 40 e 47 (<caput), do De eto nº 4.382, de 19/09/2002 (RITR), ou mesmo na fase de impugnação, conforme rlistp o no artigo 16, inciso III do PAF, e de acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária; além de constar do art. 28 do Decreto nº 7. '4/2011, que regulamentou, no âmbito da RFB, o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, que é do interessado o ônus de provar os fatos que tenha alegado.

Também não pode justificar a nulidade da Notificação de Lançamento o fato de a autoridade fiscal não ter acatado os documentos apresentados pela requerente para comprovação das áreas ambientais do imóvel e do VTN, posto que a aceitação ou não dos mesmos, depende dos critérios de avaliação utilizados na análise desses documentos, à luz da legislação de regência.

Observe-se que os princípios do contraditório e da ampla defesa são cânones constitucionais que se aplicam tão somente ao processo judicial ou administrativo, e não ao procedimento de investigação fiscal. A primeira fase do procedimento, a fase oficiosa, é de atuação exclusiva da autoridade tributária, que busca obter elementos visando demonstrar a ocorrência do fato gerador e as demais circunstâncias relativas à exigência, independentemente da participação do contribuinte.

A partir da impugnação tempestiva da exigência, na chamada fase contenciosa, com a instauração do litígio e formalização do processo administrativo, é assegurado ao contribuinte o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Nesse contexto, no caso concreto, não há que se falar em ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que é justamente pela impugnação ora em análise, assim como dos documentos acostados aos autos, que a contribuinte está exercendo o seu direito de defesa.

Enfim, é preciso deixar registrado que nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, depois de formalizada a exigência fiscal, mediante a emissão da competente Notificação de Lançamento, cabe ao Contribuinte, caso discorde do lançamento, contestá-lo por meio da apresentação tempestiva da

sua impugnação, devidamente motivada e acompanhada dos documentos que possuir, para fazer prova a seu favor.

No que concerne às alegações suscitadas sobre a violação de princípios gerais de Direito e princípios Constitucionais, como o da legalidade, da vedação ao confisco, da proporcionalidade, da razoabilidade, e da moralidade, entre outros, cabe esclarecer que tal exame escapa à competência da autoridade administrativa julgadora. Os princípios Constitucionais e de Direito têm como destinatário o legislador na elaboração da norma. Ou seja, os princípios orientam a feitura da lei.

Por sua vez, a autoridade fiscal é uma mera executora de leis, não lhe cabendo questionar a legalidade ou constitucionalidade do comando legal, mas sim verificar o fiel cumprimento da legislação em vigor, independentemente de questões de discordância, pelos contribuintes, acerca de possíveis inconstitucionalidades ou ilegalidades das normas

vigentes, sendo a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como previsto no art. 142, parágrafo único, do CTN.

A autoridade tributária julgadora, nos julgamentos administrativos, especialmente os de primeira instância, encontra-se cingida aos estritos termos da legislação fiscal, ou seja, deve observar os atos normativos da autoridade competente da Receita Federal do Brasil, a quem se subordina este Colegiado, conforme art. T da Portaria - MF nº 341, que “Disoi ia a constituição das Turmas e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ)”, de 12.07.2011, in verbis:

Art 7º São deveres do julgador:

- cumprir e fazer cumprir as disposições legais a que está submetido; e

- observar o disposto no inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, bem

como o entendimento da RFB expresso em atos normativos.

Os mecanismos de controle de constitucionalidade/legalidade regulados pela própria Constituição da República passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, tal prerrogativa. E inócuo, portanto, suscitar tais alegações na esfera administrativa.

Nesse diapasão, sobre a progressividade das alíquotas do ITR de acordo com a área do imóvel, prevista no art. 11 da Lei nº 9.393/96 e que conforme alegação da impugnante colidiria com a progressividade prevista no art. 153, § 4º, I, da Constituição da República, que autorizaria a aplicação de diferentes alíquotas tão somente com o fim de desestimular a manutenção de propriedades improdutivas (grau de utilização), não compete ao julgador administrativo essa apreciação, conforme já analisado, ressaltando que tal tema já se encontra sumulado

pelo Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, por meio de sua Súmula n.º 2, in verbis;

Súmula CARF n.º2:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de

lei tributária. ”

No que se refere às decisões judiciais citadas é de se ressaltar que as mesmas somente aproveitam às partes integrantes das respectivas lides, nos limites desses julgados, de conformidade com o disposto no art. 472 do Código de Processo Civil.

Não tendo a contribuinte comprovado ter sido parte em ação judicial transitada em julgado e cuja solução lhe fosse favorável quanto às matérias ora tratadas, e inexistindo até a presente data decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em via de ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da Resolução do Senado Federal que suspender a sua execução, afastando as exigências em exame, não cabe à autoridade administrativa abster-se de cumprir a legislação em vigor.

Quanto às ementas da jurisprudência administrativa do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, transcritas pela requerente, têm-se que as mesmas, além de se aterem às situações circunstanciadas naqueles autos, não afetam o presente lançamento, uma vez que, atualmente, não existem súmulas vinculantes contemplando as hipóteses aventadas

pela requerente para comprovação das áreas ambientais e do VTN, muito menos admitindo a dispensa de comprovação, para exclusão de tributação, das exigências formuladas, além de não existir lei que lhes confira efetividade de caráter normativo (PN CST 390/71).

No que concerne aos pronunciamentos doutrinários expostos, conquanto mereçam resp^l) entendimentos manifestados por juristas citados pela contribuinte, esclareça-se que tais entendimentos não podem prevalecer sobre a orientação dada pela Receita Federal do B^l si quando da interpretação de dispositivos legais.

Assim, contendo a Notificação de Lançamento os requisitos legais estabelecidos no art. 11 do Decreto n.º 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, especialmente no que diz respeito a descrição dos fatos e ao enquadramento legal das matérias tributadas, e tendo a contribuinte, após ter tomado ciência dessa Notificação, protocolado a sua respectiva impugnação, dentro do prazo previsto, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Quanto à declaração de nulidade do lançamento, enfatiza-se que o caso em exame não se enquadra nas hipóteses de nulidade

previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 - PAF, sendo incabível sua declaração, por não se vislumbrar qualquer vício capaz de invalidar o procedimento administrativo adotado.

Desta forma, não prosperam as alegações de nulidade do lançamento, passando, assim, à análise de mérito.

Da Área de Preservação Permanente e de Utilização Limitada

Na análise das peças que compõem o presente processo, verifica-se que a autoridade fiscal glosou a área declarada de preservação permanente de **318,0 ha** e de utilização limitada de **975,4 ha**, por falta de comprovação de que essas áreas foram objeto de Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado tempestivamente no EBAMA, bem como da averbação tempestiva da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel, considerando que essa última área declarada como de utilização limitada fosse de reserva legal, posto que, até o exercício de 2003, não havia campo específico para a declaração de área de interesse ecológico.

No que diz respeito à exigência do ADA, de caráter genérico, aplicada a qualquer área ambiental, seja de preservação permanente ou de utilização limitada (RPPN, Servidão Florestal, Área Imprestável/Declarada como de Interesse Ecológico e Reserva Legal), a mesma advém desde o ITR/1997 (art. 10, § 4º, da IN/SRF nº 043/1997, com redação dada pelo art. 1º da IN/SRF nº 67/1997), e, para o exercício de 2003, encontra-se prevista na IN/SRF nº 256/2002 (aplicada ao ITR/2002 e subsequentes), no Decreto nº 4.382/2002 - RITR (art. 10, § 3º, inciso I), tendo como fundamento o art. 17-0 da Lei nº 6.938/81, em especial o capite parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de **2000**.

Em se tratando do exercício de 2003, observado o prazo previsto no art. 9º, § 3º, inciso L da IN/SRF nº 256/2002, o Ato Declaratório Ambiental (ADA) deveria ter sido protocolado junto ao IBAMA até **31 de março de 2004**, considerando-se o prazo de 6 (seis) meses, contado do prazo final fixado para entrega da DITR/2003 (até **30.09.2003**, de acordo com a IN SRF nº 344/2003).

No presente caso, consta nos autos a protocolização de um requerimento do ADA, junto ao IBAMA, apenas em **13.08.2004**, às fls. 15, constando uma área de **318,0 ha** de preservação permanente e uma área de interesse ecológico de **1.900,5 ha** e outro ADA protocolado, às fls. 26, em **20.12.2004**, constando uma área de **318,0 ha** de preservação permanente e uma área de interesse ecológico de **975,4 ha**, após a exclusão de uma área do INCRA d'98 ,0 na, de acordo com informação da impugnante, às fls. 13, e documento de fls. 35, providências essas, portanto, **intempestivas** para a finalidade de exclusão dessas áreas da tributação do ITR.

Apesar de a autoridade fiscal ter se apegado à intempestividade do requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA), para justificar a glosa das áreas ambientais declaradas, entendo que

tal exigência não se faz necessária, quando comprovado nos autos, de forma inequívoca, que áreas do imóvel estão localizadas dentro dos limites do Parque Nacional da Serra da Bocaina, criado por meio do Decreto nº 68.172/1971, conforme Parecer (Certidão) nº 04/2005/PNSB/EBAMA, às fls. 36 ou 92, emitida, em 07.10.2005, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e assinado pelo Chefe do referido Parque Nacional.

Portanto, à época do fato gerador do ITR, do exercício de 2003, ocorrido em 1º de janeiro de 2003, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.393/96, as áreas localizadas dentro dos seus limites já possuíam relevante interesse ecológico, nos termos da legislação ambiental de regência.

Pois bem, a Lei nº 9.985, de 18.07.2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, que revogou o art. 5º da Lei nº 4.771/65, passou a estabelecer os critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação, assim definidas e categorizadas:

Art. 2- Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

Art. 7^sAs unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

- Unidades de Proteção Integral;

- Unidades de Uso Sustentável.

§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei. (grifou-se)

Essa mesma Lei categorizou o Parque como Unidade de Proteção Integral, isto em razão das restrições de uso das terras localizadas dentro dos limites de tais unidades de conservação ambiental - PARQUES, seja ele Federal, Estadual ou Municipal -, impostas pelo poder público, como se segue:

Art.5ªO grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidades de conservação:

(...)

III - Parque Nacional; (grifou-se)

Nesse aspecto, é preciso entender o significado e a abrangência legal dos Parques Ecologico conforme previsto no art. 11 da Lei nº 9.985/2000:

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei. (grifou-se)

Portanto, somente se admite a existência de terras particulares dentro dos limites dos parques estaduais, enquanto não concluído o necessário processo de regularização fundiária, mediante a desapropriação das áreas localizadas dentro dos seus limites, declaradas de utilidade pública, mesmo assim sem que o proprietário possa desenvolver, nessas terras, qualquer tipo de exploração econômica. São admitidas apenas as medidas necessárias à recuperação de seus sistemas alterados e as ações de manejo para recuperação e preservação do equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos naturais, conforme estabelecido em seu plano de manejo. Até mesmo as pesquisas científicas, quando autorizadas pelo órgão responsável pela sua administração, estão sujeitas às condições e restrições determinadas por este, bem como ao que for definido em seu plano de manejo.

*Por essas razões entendo que não faz sentido exigir, para fins de exclusão do ITR, a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), relativamente às áreas comprovadamente localizadas dentro dos limites dos Parques **Nacionais**, Estaduais e Municipais.*

É de ressaltar que o Terceiro Conselho de Contribuintes julgando recurso de ofício interposto, por imposição legal, por esta DRJ/BSA, decidiu ratificar o nosso entendimento, conforme exarado no Acórdão nº 302-36.980 cuja ementa ora se transcreve:

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. -ADA.

Não é cabível a exigência da apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA, para fins de exclusão do ITR, quando comprovado que as áreas estão localizadas dentro dos limites dos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais ”.

*De fato, consta dos autos, no Parecer (Certidão) nº 04/2005/PNSB/IBAMA, às fls. 36 ou 92, que uma área de **1.900,5 ha**, do imóvel da impugnante, encontra-se inserida no Parque Nacional da Serra da Bocaina, e que o restante do imóvel está inserido na Zona de Amortecimento deste Parque, conforme definido no seu plano de manejo, o que confirma que, já a época do fato gerador do ITR, em 01.01.2003, essa área de*

do imóvel, já se encontrava incorporada ao citado Parque Nacional.

Cabe requerer que essa área de **1.900,5 ha** coincide com a área de interesse ecológico informado no ADA de **13.08.2004**, às fls. 15, antes da exclusão da uma

área do **INCRA**, de acordo com informação da impugnante, às fls. 13, e documento de fls. 35, e que a dimensão dessa área passou para **975,4 ha**, como informado no ADA de **20.12.2004**, às fls. 26.

Além disso, foi carreado aos autos o Laudo Técnico Ambiental, às fls. 27/32, elabora o peio Engenheiro Florestal Jorge Oneto, com ART anotada no CREA, às fls. 33/34, no qual consta a informação que cabe à impugnante a obrigação da conservação total dos recursos naturais na extensão de **1.293,4 ha** (318 ha + 975,4 ha), correspondente a 78,89% da área total e que o restante de 346,0 ha está contido na área de entorno, de acordo com a certidão do IBAMA/PNSB, sendo a área de **318,0 ha** de preservação permanente e a área de

área de interesse ecológico, por estar inserida na citada Unidade de Conservação da natureza, prevista na Lei nº 9.985/2000.

Esses documentos de prova permitem formar a convicção de que a área de

ha(318 ha + 975,4 ha) , da “Fazenda Taquari”, está realmente inserida nos limites do Parque Nacional da Serra da Bocaina, cabendo ser considerada, para fins de exclusão do ITR/2003, como de preservação permanente e de interesse ecológico (utilização limitada).

Saliente-se que sendo a área declarada de utilização limitada de **975,4 ha** de interesse ecológico e não de reserva legal, não cabe exigir a sua averbação à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro competente. Cabe esclarecer, ainda, que a exigência prevista no art. 10, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.393/96, que consiste na apresentação de ato específico do órgão ambiental para a comprovação da área de interesse ecológico foi atendida com a emissão do já citado Parecer (Certidão) nº 04/2005/PN SB/IBAMA, às fls. 36 ou 92.

Por fim, tem-se que ao julgador administrativo, com fulcro no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, é permitido formar livremente convicção quando da apreciação das provas trazidas aos autos - seja pela fiscalização, de um lado, seja pelo contribuinte, de outro -, com o intuito de se chegar a um juízo quanto às matérias sobre as quais versa a lide.

Desta forma, entendo que cabe restabelecer, para fins de exclusão do cálculo do ITR/2003, a área declarada de preservação permanente de **318,0 ha** e a área de utilização limitada, que entendo ser de interesse ecológico, de **975,4 ha**,

glosadas pela autoridade fiscal, consideradas áreas não tributáveis/aproveitáveis.

Do Valor da Terra Nua (VTN) - Subavaliação

*Quanto ao cálculo do Valor da Terra Nua - VTN, entendeu a autoridade fiscal que houve subavaliação, tendo em vista o valor constante do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, em consonância ao art. 14, caput, da Lei nº 9.393/96, razão pela qual foi rejeitado o VTN declarado para o imóvel na DITR/2003, de **R\$2.466.800,00 (R\$1.504,70/ha)** para **R\$9.254.380,21 (R\$5.644,98/ha)**, valor este apurado com base no VTN médio por hectare, apurado no universo das DITRs do exercício de 2003, referentes aos imóveis rurais localizados no município de Parati/RJ, consoante informação do SIPT de fls. 40.*

*Com efeito, não há dúvidas de que o VTN declarado de **R\$1.504,70 por hectare** encontra-se, de fato, subavaliado, até prova documental hábil em contrário, por ser muito inferior ao VTN médio, por hectare, de **R\$5.644,98/ha**, apurado no universo das DITR/2003 referentes aos imóveis rurais localizados no município de Parati/RJ.*

Esse valor médio por hectare corresponde ao valor médio apurado no universo das DITR/2003 referentes aos imóveis rurais localizados no município de Parati/RJ, correspondendo, portanto, à média dos valores (VTN) informados pelos próprios contribuintes

nas suas DITR/2003.

Pois bem. Caracterizada a subavaliação do VTN declarado e não tendo sido apresentado o laudo de avaliação então exigido, só restava à autoridade fiscal arbitrar novo a» r de terra nua para efeito de cálculo do ITR/2003, em obediência ao disposto no art. 14 da - i nº 9.393/1996, e artigo 52 do Decreto nº 4.382/2002 (RITR).

Em resumo, cabia à autoridade fiscal arbitrar o VTN considerando a subavalição do valor declarado, efetuando de ofício o lançamento do imposto suplementar apurado, acrescido das cominações legais, sob pena de responsabilidade funcional.

De fato, há que se destacar que à fiscalização cabe verificar o fiel cumprimento da legislação em vigor, sendo a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como previsto no art. 142, parágrafo único, do CTN.

*Portanto, cabe reiterar que não poderia a autoridade fiscal deixar de arbitrar novo Valor de Terra Nua, uma vez que não há dúvidas de que o VTN declarado pela contribuinte encontra-se, de fato, subavaliado, não podendo passar despercebido que o VTN por hectare declarado para o imóvel de **R\$1.504,70/ha** corresponde a apenas **27%** do VTN médio por hectare de **R\$5.644,98/ha** apurado no universo das declarações, feitas*

pelos próprios contribuintes, do ITR/2003, referente aos imóveis rurais localizados em Parati/RJ.

Há que se ressaltar que essa comparação é realizada como subsídio para demonstrar que o VTN declarado, por ser muito inferior ao VTN médio por hectare apurado pelos contribuintes do município, não estaria condizente com a realidade dos preços de mercado praticados na região, conforme alegado pela contribuinte, salvo apresentação de prova inequívoca da inferioridade do imóvel em relação aos imóveis da região.

Para comprovação do valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto (1º.01.2003, art. T, caput, e art. 8º, § 2º, da Lei nº 9.393/96), a contribuinte foi intimada a apresentar “Laudo Técnico de Avaliação”, elaborado por profissional habilitado (engenheiro agrônomo/florestal), com ART devidamente anotada no CREA, em conformidade com as normas da ABNT (NBR 14.653-3), com Grau de Fundamentação e Grau de Precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados (às fls. 09/10).

Para atingir tal grau de fundamentação e precisão, esse laudo deveria atender aos requisitos estabelecidos na norma NBR 14.653-3 da ABNT, com a apuração de dados de mercado (ofertas/negociações/opiniões), referentes a pelo menos 05 (cinco) imóveis rurais, preferencialmente com características semelhantes às do imóvel avaliado, com o posterior tratamento estatístico dos dados coletados, conforme previsto no item 8.1 dessa mesma Norma, adotando-se, dependendo do caso, a análise de regressão ou a homogeneização dos dados, conforme demonstrado, respectivamente, nos anexos A e B dessa Norma, de forma a apurar o valor mercado da terra nua do imóvel avaliado, a preços de 01.01.2003, em intervalo de confiança mínimo e máximo de 80%.

E de se ressaltar que não obstante a impugnante ter afirmado em sua impugnação, especificamente às fls. 55, que “Consoante demonstram os Laudos Técnicos de avaliação em anexo, folhas de nº 14 do laudo elaborado de acordo com as normas NBR

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

14.653, da ABNT, a avaliação média atual do imóvel é de R\$5.834,88/ha...”, não consta dos autos tal laudo, que demonstraria a avaliação para 2007, conforme afirmado pela impugnante. Quanto a esse suposto laudo, também, não há nenhuma referência, na Descrição dos Fatos, às fls. 02/03, sobre a sua apresentação, até pelo contrário, há a afirmação expressa, ao final das fls. 02 que “Não apresentou Laudo de Avaliação do imóvel.”

Nesta fase, a contribuinte, também, não apresentou o laudo de avaliação então exigido. Reitere-se que o ônus da prova - no caso, documental - é do Contribuinte.

Portanto, a requerente deveria ter instruído a sua defesa com esse documento de prova, de modo a comprovar o valor fundiário do seu imóvel, a preços de mercado, em 1º.01.2003, bem como a possível existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN arbitrado com base no referido VTN/ha apontado no SEPT.

Em síntese, não tendo sido apresentado “Laudo de Avaliação”, com as exigências apontadas anteriormente, e sendo tal documento imprescindível para demonstrar que o valor fundiário do imóvel, a preços de mercado, em 1º.01.2003, está compatível com as suas características particulares e classes de exploração, não cabe alterar o VTN arbitrado pela fiscalização.

*Assim sendo, entendo que deva ser mantida a tributação do imóvel com base no VTN de **R\$9.254.380,21 (R\$5.644,98/ha)**, arbitrado pela fiscalização com base no SEPT.*

Da Multa de 75%

A impugnante entende que a multa aplicada seria confiscatória e requer

sua anulação.

Pois bem, a falta de recolhimento do imposto constatada nos autos enseja sua exigência por meio de lançamento de ofício, com a aplicação da multa de ofício de 75%, prevista na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 44.

Para aplicação da multa de 75,0% foi observado, primeiramente, o disposto no § 2º do art. 14, da Lei nº 9.393/1996, que assim dispõe:

“Art. 14 (...)

§1º(–)

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais. ”

Essas multas, aplicadas aos tributos e contribuições federais, estão previstas no art. 44, inciso E, da Lei nº 9.430/1996, que estabelece:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta dedeclaração e nos de declaração inexata; ”

Portanto, a cobrança da multa lançada de 75% está devidamente amparada nos dispositivos legais citados anteriormente (§ 2º do art. 14 da Lei nº 9.393/1996 c/c o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996).

Por outro lado, é preciso esclarecer que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência e a Constituição da República, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário (Constituição da República, art. 102, I, "a", e III, "b").

Reitere-se, desse modo, que as arguições de inconstitucionalidade de leis e de violação de princípios constitucionais deverão ser feitas perante o Poder Judiciário, cabendo autoridade administrativa tão-somente velar pelo fiel cumprimento das leis.

A mais abalizada doutrina escreve que toda atividade da Administração Pública passa-se na esfera infralegal e que as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legislante competente, gozam de uma presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade.

Vale dizer que, inovado o sistema jurídico com uma norma emanada do órgão competente, ela passa a pertencer ao sistema, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento até que seja expungida do mundo jurídico por uma outra superveniente, por Resolução do Senado da República, publicada posteriormente à declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concreto, ou por meio da declaração de sua inconstitucionalidade em via de Ação Direta, no controle abstrato, também, pelo Supremo Tribunal Federal.

Como, no caso concreto, essas hipóteses não ocorreram, a norma inquinada de inconstitucional pela impugnante continua válida, não sendo lícito à autoridade administrativa abster-se de cumpri-la e nem declarar sua inconstitucionalidade, sob pena de violar o princípio da legalidade, na primeira hipótese, e de invadir seara alheia, na segunda.

Em síntese, as autoridades administrativas não são competentes para se manifestar a respeito da constitucionalidade das leis, seja por que tal competência é conferida ao Poder Judiciário, seja porque as leis em vigor gozam de presunção de constitucionalidade, restando ao agente da administração pública aplicá-las, a menos que estejam incluídas nas hipóteses de que trata o Decreto nº 2.346/1997, ou que haja determinação judicial em sentido contrário beneficiando o contribuinte, o que não é o caso.

Apesar desse colegiado poder se abster de qualquer discussão quando a alegação do contribuinte aventar de inconstitucionalidade de leis e de violação de princípios constitucionais, como é o caso do princípio do não-confisco entre os demais princípios citados pela impugnante, é preciso esclarecer que esse princípio, cujo destinatário é o legislador na elaboração da norma, restringe-se à instituição de tributos e

contribuições, não se aplicando às penalidades, cujo intuito é justamente punir a conduta infratora.

Desta forma, considerando-se que a exigência de multa de ofício de 75,0% se baseia em dispositivo legal contra o qual a impugnante não se insurgiu judicialmente, não podem ser acatadas, neste colegiado, as razões de defesa apresentadas com respeito a essa questão, pois a norma legal goza de presunção de validade e eficácia.

Da Solicitação de Perícia e da Instrução da Peça Impugnatória

Quanto ao pedido de realização de perícia, a mesma não se faz necessária no presente lançamento.

Cabe observar que o lançamento decorreu de procedimento de revisão de declaração, e, portanto, não há nenhum óbice a que tal revisão seja realizada apenas com base em provas documentais, sem a necessidade de se verificar “in-loco” a realidade material do

imóvel

*Tanto que, se por um lado a verdade material constitui-se em princípio que norte o julgamento do processo administrativo, e sendo assim todos os argumentos e documentos apresentados pela contribuinte são aqui apreciados, com a necessária fundamentação e esclarecimentos que se fizerem necessários, observando-se cabalmente a legislação que disciplina o PAF e os princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, ampla defesa e contraditório, por outro tal premissa **não desonera a apresentação da prova documental das alegações apresentadas** conforme disposto na legislação tributária, uma vez que o juízo da autoridade julgadora é resultado da análise de **todos** os elementos necessários à formação de sua convicção acerca da existência e conteúdo do fato jurídico.*

A realização de perícia, por sua vez, somente se justifica quando o exame das provas apresentadas não possa ser realizado pelo julgador, em razão da complexidade e da necessidade de conhecimentos técnicos específicos. Caso as provas constantes do processo, ainda que versem sobre matéria especializada, possam ser satisfatoriamente compreendidas, nada justifica a realização de perícia.

Enfim, esse tipo de prova tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide, principalmente quando a análise da prova apresentada demande conhecimento técnico especializado, fora do campo de conhecimento da autoridade julgadora.

Sendo assim, nenhuma circunstância há que justifique a perícia pleiteada. O lançamento limitou-se a formalizar a exigência apurada a partir do conteúdo estrito dos dados apresentados pelo contribuinte, não havendo matéria de complexidade que justifique a produção de prova pericial.

Desta forma, como não há matéria de complexidade que demande a realização da perícia pleiteada, cabe a mesma ser indeferida, em observância ao art. 18 do Decreto n.º 70.235/1972 (PAF).

*A despeito dos pedidos da interessada constante em sua impugnação de ser intimada, do deferimento ou indeferimento da perícia, antes de ser proferida a Decisão, sobre a impugnação propriamente dita e de juntada de documentos e aditamento da impugnação, tais pedidos não encontram amparo no Processo Administrativo-Fiscal, Decreto n.º 70.235/1972, que dispõem no art. 15 e nos §§ 4º e 5º do art. 16, *ipsis litteris*:*

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos

em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30

(trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)”

Art. 16. (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

refira-se a fato ou a direito superveniente;

destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.” (grifei)

Assim, cabe ao impugnante a apresentação da prova documental, que deve necessariamente ocorrer dentro do prazo legal previsto para a impugnação, a menos que ocorra a demonstração das condições exigidas §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972, acima transcritos.

De todo o exposto, com base em documentação hábil, cabe restabelecer a área de preservação permanente e de utilização limitada declaradas, respectivamente, de 318,0 ha e de 975,4 ha, reduzindo-se o VTN tributado e a alíquota aplicada, e, conseqüentemente, o valor do imposto suplementar apurado pela autoridade fiscal, conforme demonstrado a seguir:

Alterar:

(...)

*Isso posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, que seja julgada **procedente em parte** a impugnação 'resposta pela Contribuinte, contestando o lançamento consubstanciado na Notificação n 07105/00058/2007 de fls. 01/04, para restabelecer a área de preservação permanente de 18,0 **ha** e a área de utilização limitada de **975,4 ha**, efetuando-se as demais alterações: decorrentes, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de **R\$794. 15,21 para R\$4.298,01**, conforme demonstrado, a ser acrescido de multa proporcional de 75,0% e juros de mora na forma da legislação vigente.*

Submeta-se à apreciação do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, conforme art. 34 do Decreto n° 70.235/1972, com as alterações introduzidas pela Lei n° 8.748/1993 e Portaria MF n° 03/2008, por força de recurso necessário, também, previsto no art. 70 do Decreto n° 7.574/2011, ressaltando que, enquanto não decidido o recurso de ofício, a presente decisão não se toma definitiva.

Esse é, inclusive, o entendimento do CARF. Se não vejamos:

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. - ADA.

***Não é cabível a exigência da apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, para fins de exclusão do ITR, quando comprovado que as áreas estão localizadas dentro dos limites dos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais.** (Acórdão n° 302-36980; Relator: Luis Antonio Flora; j. em 10/08/2005)*

Conclusão

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(Assinado digitalmente)

Fabio BrunGoldschmidt - Relator

Processo nº 10073.720081/2007-42
Acórdão n.º **2202-003.000**

S2-C2T2
Fl. 37

CÓPIA